



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Diretoria Geral do IMA

Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG

Número: 16.194

Data: 11/03/2020

Classificação Temática: Atos administrativos. Ato Normativo. Fiscalização. Competência legislativa.

Precedentes:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. ESTADO ORDENADOR E RESERVA DE MERCADO. LIVRE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS. RESERVA DE LEI. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA. PORTARIA IMA n. 1.799/2018,. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PRÓPRIA DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL N. 5.517/68. ATO ADMINISTRATIVO. FORMA, COMPETÊNCIA E CONTEÚDO. RESPEITO À PREVISÃO EM LEI FORMAL. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.338.942. DISTINÇÃO PARA O CASO. PRECEDENTES DO STJ. LATICÍNIOS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATO ADMINISTRATIVO.

Conclusão pela juridicidade da Portaria IMA n. 1.799/2018.

Referências normativas: Art. 5º, XIII, combinado com o art. 22, XVI, da Constituição da República; Lei 5.517/68, art. 27; Lei n. 6.839/80, art. 1º; Lei n. 5.194/66. Lei Estadual n. 15.303/2004. Decretos Estaduais ns. 38.691/97 e 47.859/2020.

RELATÓRIO

1. O Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, diante da solicitação que lhe foi feita pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG) por meio do Ofício n. DPR/077/2019, encaminhou a matéria para análise jurídica.
2. O CREA-MG pede a suspensão da Portaria IMA n. 1799/2018, ao entendimento de que a "restrição e/ou a proibição de profissionais representados por este Conselho, como responsáveis técnicos pela formulação e elaboração de produtos de origem animal, sobretudo por meio de portaria, fere frontalmente a hierarquia das normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio."
3. O expediente está instruído com o teor das Portarias IMA ns. 1.773/2017 (sei 11133257) e 1.799/2018 (9161181); cópia de Parecer da AGU; *paper* com decisões do STJ (SEI 9161794) e Nota Jurídica da Procuradoria do IMA n. 0099/2019 (sei 926679).
4. É o breve relatório.

PARECER

5. O objeto da consulta encaminhada à AGE pelo Diretor-Geral do IMA cinge-se, exclusivamente, à averiguação da legalidade da Portaria n. 1.799/2018, que exige que os estabelecimentos de abate de animais e de leite e derivados somente poderão ter como responsável

técnico médico veterinário (art. 1º, § 1º), sendo que o art. 2º da mesma Portaria determina, aos estabelecimentos de leite e derivados, cuja responsabilidade técnica esteja sendo exercida por profissional que não seja médico veterinário, que providencie a substituição da ART [Anotação de Responsabilidade Técnica] até o vencimento do contrato firmado, ou, em hipótese de avença por prazo indeterminado, que a substituição se dê no prazo de até um ano a contar da publicação da portaria.

6. O questionamento da legalidade da Portaria IMA n. 1.799/2018, pelo CREA-MG, fundamenta-se no sentido de ser da competência privativa daquela Autarquia a normatização e fiscalização da atividade e do exercício das profissões previstas na Lei n. 5.194/66 e, nesse sentido, estaria havendo restrição e/ou proibição de exercício da atividade de profissionais representados por aquele Conselho por meio de portaria, o que feriria a hierarquia das normas.

7. A exposição do objeto de questionamento do CREA-MG é feita aqui exclusivamente para determinar o contorno de análise jurídica, cujo parecer se faz a pedido do Diretor-Geral do IMA, que solicita o conhecimento de toda a documentação que instrui o expediente.

O ato administrativo. Portaria. Competência. Objeto. Motivo. Legalidade. Reserva de lei.

8. Após detida leitura da legislação que estabelece as atribuições específicas dos profissionais da Medicina Veterinária, notadamente o art. 5º, alínea "f", da Lei Federal n. 5.517/68, observa-se que ali está fixada a competência privativa do médico veterinário para exercer atividades e funções a cargo de órgãos públicos no âmbito federal, estadual e municipal, de inspeção e fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos (...) usinas e fábricas de laticínios...

9. Eis o teor do citado artigo:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

10. A exigência da ART - que consiste em atribuir ao profissional responsabilidade técnica específica em relação a determinada obra, produto, empreendimento - pela Portaria do Diretor-Geral do IMA se circunscreve exatamente à responsabilidade técnica do profissional, dentro do plexo de competências do IMA, na forma do atual Decreto que contém o Regulamento da Autarquia, n. 47.859/2020, referente à segurança nos produtos de origem animal e de leites e derivados.

11. Observa-se que a Portaria em questão estabelece uma regra geral no art. 1º, prevendo a responsabilidade técnica a ser exercida por profissional junto ao respectivo Conselho Profissional, e delimita a atuação profissional apenas e expressamente para abate de animais e estabelecimentos de leite e derivados, a médico veterinário, o que guarda conformidade com o art. 5º, "f", citado acima.

12. O ato administrativo normativo foi editado pelo Diretor Geral do IMA, no exercício de sua competência, nos termos do Decreto em vigor à época, atual art. 12 do Decreto Estadual n. 47.859, de 07/02/2020, que contém seu Regulamento, combinado com os arts. 22, 122 e 142 do Decreto Estadual n. 38.691/97, que baixa o regulamento da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal no Estado:

Art. 22 - O detalhamento das normas e os procedimentos de ordem tecnológica, sanitária e higiênica, serão fixados através de portarias específicas, expedidas

pela IMA.

(...)

Art. 122 - O IMA exigirá responsável técnico para controle de qualidade no estabelecimento, devendo o profissional e a empresa satisfazerem as exigências previstas na legislação específica de registro no respectivo Conselho de fiscalização do exercício da profissão.

§ 1º - O responsável técnico será co-responsável pela qualidade higiênico-sanitária do produto e pela manutenção das instalações e equipamentos em condições adequadas à atividade do estabelecimento.

§ 2º - O exercício da responsabilidade técnica do profissional ou empresa de assistência técnica requer credenciamento prévio no IMA.

§ 3º - O IMA pode dispensar a contratação de responsável técnico para estabelecimento de pequeno porte, ficando o seu proprietário ou preposto obrigado a notificar a autarquia da ocorrência de qualquer irregularidade.

...

Art. 142 – É de competência exclusiva do Médico-Veterinário a coordenação, execução e supervisão das disposições deste regulamento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei Federal de nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

13. Consta-se, portanto, que a **Portaria IMA n. 1.799/2018 não inovou** o ordenamento jurídico, **não restringiu** o âmbito de atuação de profissional ao exigir que a ART, em estabelecimentos de abate de animais e de leite e derivados, seja feita por médico veterinário, que tem atribuição privativa para tanto, nos termos do art. 5º, alínea "f", da Lei Federal n. 5.517/68.

14. Com efeito, a Portaria, editada pela autoridade competente, não estabelece conteúdo que afronte o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, na forma do art. 5º, XIII, combinado com o art. 22, XVI, da Constituição Federal, visto que está de acordo com o rol de competências privativas preestabelecido em lei federal.

15. Por outro lado, a lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo - Lei n. 5.194/66 - não estabelece, como competência privativa dessas profissões ou de uma delas, atribuição coincidente com a de médico veterinário, expressamente prevista na alínea "f" do art. 5º da Lei n. 5.517/68, senão vejamos o que dispõe seu art. 7º:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

16. Tem-se, pois, mais um fundamento para afastar qualquer ilegalidade no ato administrativo em forma de Portaria, visto que a norma orientadora da atuação administrativa do IMA e a ser respeitada pelos estabelecimentos sob sua fiscalização, não usurpou competência do CREA-MG, nem trouxe conteúdo que tenha extrapolado o poder de regulamentar a matéria; não criou condição restritiva de exercício de profissão, mas repetiu regra predisposta em lei. E a finalidade do ato indubitavelmente visa ao interesse público a ser alcançado no exercício das atribuições institucionais do IMA.

Posição jurisprudencial. Superior Tribunal de Justiça. Conformidade do conteúdo do ato.

Distinção do caso em relação ao REsp repetitivo.

17. Quanto à posição da jurisprudência, saliente-se que a hipótese aqui tratada se distingue da decisão do Superior Tribunal de Justiça- STJ no Recurso Especial - REsp 1338942, cuja tese fixada em sede de recurso repetitivo é a seguinte:

Logo, para os fins do art. 543-C do CPC, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, deve prevalecer a orientação pacificada no âmbito desta Corte Superior de que **não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico-veterinário.** (Negritei)

18. O STJ, no julgamento do citado REsp 1338942, tomou em consideração a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas.* [RE 511.961/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ. 13/11/2009.]

19. A Portaria IMA se pauta exatamente pelo respeito à reserva legal, dada a previsão da citada alínea "f" do art. 5º da Lei 5.517/68.

20. Ao contrário, relativamente aos Engenheiros e Engenheiros Agrônomos, não há atribuição ou competência específica estabelecida em lei que se identifique ou implique necessária divisão com as do médico veterinário, no ponto aqui tratado.

21. Importante deixar mais que transparecer; deixar consignado, expressamente, que, na análise jurídica ora empreendida, não se pretende imiscuir ou impor preferência acerca do âmbito de atuação profissional de quaisquer das formações profissionais envolvidas, nem mesmo defender ponto de vista em torno da relevância do comportamento administrativo para a segurança alimentar, - o que obviamente não poderia ser desconsiderado se esse fosse o ponto central de exame - , mas apenas apurar o que está preestabelecido em lei, no sentido estrito e formal, como de atribuição privativa do médico-veterinário para o fim de concluir se o ato administrativo que exigiu a ART do profissional para as atividades nele previstas, teria sido editado com desbordo do poder-dever de gestão administrativa, no

exercício do dever de Estado-ordenador ou fiscalizador, à vista da citada alínea "f" do art. 5 da Lei 5.517, de 1968, que define, expressamente, a atribuição de *inspeção e fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização.*

22. Observa-se, também, no que se refere à posição jurisprudencial, que, ao lado da decisão no REsp 1338942, que não decidiu questão idêntica à aqui examinada, há julgados do mesmo Tribunal Superior corroborando o entendimento aqui exposto a dar suporte ao entendimento pela legalidade do ato administrativo normativo, além de acrescer a regra sobre a necessária inscrição de um profissional no respectivo Conselho, o que é orientado pela atividade básica e preponderante da empresa:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que as empresas de laticínios devem estar inscritas no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 354.431/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO.

1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, "f", da Lei n. 5.517/68. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 723.788/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008)

ADMINISTRATIVO ? CONSELHO PROFISSIONAL ? LATICÍNIOS ? REGISTRO.

1. A jurisprudência desta Corte estabeleceu-se no sentido de que as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária (art. 5º, letra "f", da Lei 5.517/68).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 622.323/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 181)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198;

REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1410594/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, **perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional**. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006, p. 187)

ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química".

2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química.

3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).

4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.

5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.

7. Recurso provido.

(REsp 445.381/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 163) (Todos os negritos são nossos)

23. Ainda a respeito da matéria, confirmamos decisões das Turmas de Direito Público do STJ, transcritas no corpo do julgamento do Recurso Repetitivo, reafirmadoras do entendimento até aqui exposto, a *contrario sensu*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário.

Precedente. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.

2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.

3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.

2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 217) O mesmo ocorre, por seu turno, no que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização.

24. A fundamentação até aqui exposta parece ancorar o entendimento de que não há ilegalidade na Portaria IMA, não havendo ela, reiterar-se, inovado o ordenamento jurídico ou estabelecido regra não prevista em lei prévia, de competência da União, mas, ao contrário, apenas estipulado exigência de ART de profissional, cuja competência privativa para tanto está expressamente prevista em lei, razão pela qual, com o devido respeito, somos de opinião diversa da posta na Nota Jurídica 0099, de 2019.

CONCLUSÃO

25. Nos termos da fundamentação expendida, opinamos pela juridicidade da Portaria IMA n. 1.799/2018.

26. É como submetemos à consideração superior.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1. OAB.MG 91.692

Aprovado em:

Carolina Borges Monteiro
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, em substituição

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 11/03/2020, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a)**, em



11/03/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 12/03/2020, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12103976** e o código CRC **EFD5FB1D**.

Referência: Processo nº 2370.01.0004723/2019-27

SEI nº 12103976